



PROCESSO N.º	41.161-2/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PREFEITO	VALCIR CASAGRANDE
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO	2
1.	IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX	3
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	4
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB.....	4
2.2.	SAÚDE	6
2.3.	GASTOS COM PESSOAL	6
2.3.1.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	6
2.3.2.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	7
2.3.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	7
2.4.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	8
3.	DESEMPENHO FISCAL	8
4.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT	10
5.	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO	11
III.	DISPOSITIVO DO VOTO	11





PROCESSO N.º	41.161-2/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PREFEITO	VALCIR CASAGRANDE
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

52. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)¹; no art. 210, I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)³; nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Sapezal, referentes ao exercício de 2021, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

53. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

1 CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2 Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

3 LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”





- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

54. A base econômica do município é composta principalmente pela agricultura, com a cultura de soja, algodão e milho; a pecuária desenvolve-se com sistema de cria, recria e engorda. No tocante às características geográficas e demográficas do Município de Sapezal temos que:

Data da Criação do Município	19/9/1994
Área Geográfica	13.624.368 m²
Distância Rodoviária do Município à Capital	499 km
Estimativa de População do Município IBGE- 2017	27.485

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 176105/2022, fl. 6.

População Censo 2010	População estimada 2021	Densidade demográfica hab/km ²	Escolarização 6 a 14 anos % 2010 (população residente no município)	IDHM - 2010
18.094	27.485	1,33	98,1	0,732

Mortalidade infantil óbitos p/mil nascidos vivos	Receitas realizadas – R\$ (x 1.000) 2017	Despesas empenhadas – R\$ (x1.000) 2017	PIB Per capita – R\$ (2.019)
10,19	108.771,32	93.547,82	100.073,42

55. Em face do acima exposto, procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo do Município de Sapezal do exercício de 2021.

1. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX

56. A Secex, após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Valcir Casagrande, Prefeito Municipal, concluiu pelo saneamento de todas as irregularidades inicialmente apontadas, sendo elas:

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).





1.1) Divergências entre os valores das receitas contabilizadas pela prefeitura e os disponibilizados no portal da Secretaria do Tesouro Nacional, das transferências feitas ao município. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN.

1.2) Foram constadas divergências entre os valores das receitas contabilizadas pela prefeitura e os disponibilizados no portal do Banco do Brasil das transferências feitas ao município. - Tópico - 4.1.1.2. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELO BANCO DO BRASIL.

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC).

2.1) Elaboração das Demonstrações Contábeis em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN - IPCs nº 04, 05, 06, 07 e 08 - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS.

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art.167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Divergência entre o valor dos créditos orçamentários e orçamento final quando se compara o constante no Balanço Orçamentário da prefeitura com o informado no sistema Aplic - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

57. O Município de Sapezal aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 47.667.715,76** (quarenta e sete milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, setecentos e quinze reais e setenta e seis centavos), correspondente a **28,79%** (vinte e oito inteiros e setenta e nove centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 165.525.608,77** (cento e sessenta e cinco milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, seiscentos e oito reais e setenta e sete centavos). Portanto, o município cumpriu o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

58. Comparando o exercício de 2021 com o anterior, verifico que houve redução do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **28,79%** (vinte e oito inteiros e setenta e nove centésimos percentuais) em 2020.





HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%

	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	35,36%	32,04%	34,56%	28,93%	28,79%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

59. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o município arrecadou o valor de **R\$ 30.477.425,56** (trinta milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), e os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 136.661,50** (cento e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

60. Foi destinado o valor de **R\$ 22.111.270,48** (vinte e dois milhões, cento e onze mil, duzentos e setenta reais e quarenta e oito centavos) na remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **72,22%** (setenta e dois inteiros e vinte e dois centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

61. Desse modo, o município obedeceu ao limite mínimo de **70%** (setenta por cento) conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020⁴) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020⁵.

62. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

63. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o Município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2020 foi de **70,89%** (setenta inteiros e oitenta e nove centésimos percentuais).

4 Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020\) Regulamento](#). (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020\)](#).

5 Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (...).





HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021

	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	83,93%	72,96%	66,31%	70,89%	72,22%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB).
OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

2.2. Saúde

64. Nas ações e serviços públicos de saúde, o município aplicou **R\$ 34.539.469,09** (trinta e quatro milhões, quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e nove centavos), correspondente a **21,08%** (vinte e um inteiros e oito centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 163.813.596,90** (cento e sessenta e três milhões, oitocentos e treze mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa centavos).

65. Portanto, o município cumpriu o limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive as provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

66. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o Município diminuiu o percentual do valor aplicado às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2020, aplicou **28,93%** (vinte e oito inteiros e noventa e três centésimos percentuais) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%

	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	35,36%	32,04%	34,56%	28,93%	28,79%

2.3. Gastos com Pessoal

2.3.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

67. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o município aplicou **R\$ 77.227.538,41** (setenta e sete milhões, duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), correspondentes a **40,58%** (quarenta inteiros e





cinquenta e oito centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 190.258.359,75** (cento e noventa milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos). Assim, foi assegurado o cumprimento do limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

2.3.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

68. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado o valor de **R\$ 2.509.908,75** (dois milhões, quinhentos e nove mil, novecentos e oito reais e setenta e cinco centavos), valor correspondente a **1,31%** (um inteiro e trinta e um centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

2.3.3. Despesa Total com Pessoal

69. As despesas com pessoal do município somaram **R\$ 79.734.447,16** (setenta e nove milhões, setecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), montante correspondente a **41,90%** (quarenta e um inteiros e noventa centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

70. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2017/2021, abaixo do valor máximo permitido, mantiveram-se conforme se observa a seguir:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2017	2018	2019	2020	2021
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	49,20%	47,20%	49,41%	43,29%	40,58%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,32%	2,20%	1,95%	1,57%	1,31%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	51,52%	49,40%	51,36%	44,86%	41,89%

71. Infere-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2021 foi de **R\$ 6.500.000,00** (seis milhões e quinhentos mil reais).





72. Em relação ao valor líquido do repasse, totalizou **R\$ 6.500.000,00** (seis milhões e quinhentos mil reais), o que corresponde a **5,40%** (cinco inteiros e quarenta centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 120.273.777,05** (cento e vinte milhões, duzentos e setenta e três mil, setecentos e setenta e sete reais e cinco centavos), inferior ao limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988.

2.4. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

73. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	28,79%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	72,22%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	21,08%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	41,90%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	40,58%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,31%
Repasse ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,40%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

3. DESEMPENHO FISCAL

74. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 195.990.994,48** (cento e noventa e cinco milhões, novecentos e noventa mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), exceto a intraorçamentária. Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação de **R\$ 41.826.649,00** (quarenta e um milhões, oitocentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais), uma vez que a arrecadação em 2020 foi de **R\$ 154.164.345,48** (cento e cinquenta e quatro milhões, cento e sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
----------------------	------	------	------	------	------





RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 95.974.488,41	R\$ 113.801.260,65	R\$ 128.231.312,03	R\$ 154.164.345,48	R\$ 195.990.994,48
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

75. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 34.315.911,06** (trinta e quatro milhões, trezentos e quinze mil, novecentos e onze reais e seis centavos), atingindo o percentual de **17,50%** (dezessete inteiros e cinquenta centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao Fundeb.

76. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, constata-se um crescimento das receitas tributárias próprias no importe de **R\$ 6.944.898,05** (seis milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinco centavos), já que a arrecadação em 2020 foi de **R\$ 27.371.013,01** (vinte e sete milhões, trezentos e setenta e um mil, treze reais e um centavo).

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
Receita Tributária Própria	R\$ 17.384.739,77	R\$ 21.343.819,62	R\$ 24.256.319,11	R\$ 27.371.013,01	R\$ 34.315.911,06

77. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa arrecadada foi de **R\$ 1.994.867,92** (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), o que representou **5,81%** (cinco inteiros e oitenta e um centésimos percentuais) da receita tributária arrecadada.

78. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 195.990.994,48**) com a despesa realizada ajustada (**R\$ 189.385.788,98**), o município apresentou superávit de **R\$ 6.605.205,50** (seis milhões, seiscentos e cinco mil, duzentos e cinco reais e cinquenta centavos).

79. Além disso, o município aumentou o saldo da dívida flutuante em **R\$ 9.558.948,34** (nove milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), correspondente a **77,18%** (setenta e sete inteiros e dezoito centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 21.943.306,76** (vinte e um milhões, novecentos e quarenta e três mil, trezentos e seis reais e setenta e seis centavos), enquanto o saldo do exercício de 2020 era de **R\$ 12.384.358,42** (doze milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, trezentos e





cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

80. Demonstrou, ainda, capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 62.534.609,95** (sessenta e dois milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, seiscentos e nove reais e noventa e cinco centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

81. Quanto aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 1.914.049,63** (um milhão, novecentos e quatorze mil, quarenta e nove reais e sessenta e três centavos) na modalidade processados e **R\$ 20.029.257,13** (vinte milhões, vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e treze centavos) na modalidade não processados.

82. Os dados apresentados no relatório técnico demonstraram que no exercício de 2021, os investimentos do município representaram **26,63%** (vinte e seis inteiros e sessenta e três centésimos percentuais) do total de suas despesas orçamentárias (exceto a intraorçamentária), num total de **R\$ 50.447.274,33** (cinquenta milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos)

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (EXCETO INTRAORÇAMENTARIA)	R\$ 189.385.788,98
INVESTIMENTOS	R\$ 50.447.274,33
% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS	26,63

Fonte: Documento Digital n.º 176105/22. P.80

4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

83. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2021:

(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2021) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.”





Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2016	0,58	0,61	1,00	0,63	1,00	0,00	0,74	22
2017	0,63	0,41	1,00	0,39	1,00	0,00	0,65	27
2018	0,65	0,53	1,00	1,00	1,00	0,00	0,82	2
2019	0,65	0,60	1,00	0,82	0,95	0,00	0,79	9
2020	0,60	0,76	1,00	0,94	0,77	0,00	0,82	7

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 8.

5. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

84. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

- a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais;
- b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- d) não foram constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais e nos atos de governo;
- f) as despesas com pessoal do Poder Executivo não atingiram o limite prudencial estabelecido pela LRF.

85. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, submeto a presente decisão ao e. Tribunal para a emissão de Parecer Prévio.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

86. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 4.859/2022, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, voto pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Sapezal**, exercício de 2021, sob a gestão do Sr. Valcir Casagrande, Prefeito Municipal.

87. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente





os atos e fatos registrados até 31/12/2021, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

88. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

89. É como voto.

Cuiabá, 4 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)⁶
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

